

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 366/2018-T

Tema: IRS – Liquidação – Desistência do pedido – Reforma de custas (em anexo à decisão).

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. A..., com o n.º de identificação fiscal ..., e B..., com o n.º de identificação fiscal..., residentes na ..., ...-... Mira, vêm requerer a constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para apreciar a legalidade dos actos tributários de liquidação adicional de IRS e de liquidação de juros compensatórios, referentes aos anos de 2005 a 2008, no montante global de 4.683.525.89€.

A Autoridade Tributária, na sua resposta, invocou a excepção dilatória decorrente da ausência de vinculação da Administração à jurisdição arbitral no que respeita a actos de fixação da matéria colectável com recurso a métodos indirectos, bem como a excepção do caso decidido e caso julgado, e quanto à matéria de fundo pugnou pela improcedência do pedido.

No seguimento do processo foi dispensada a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT e ordenado o prosseguimento para alegações, também destinadas, no que se refere aos Requerentes, ao exercício do direito do contraditório quanto à matéria de excepção.

Em alegações, os Requerentes responderam à matéria de excepção e, no mais, mantiveram as suas anteriores posições. A Autoridade Tributária concluiu no sentido da procedência das excepções e da improcedência do pedido.

Por requerimento apresentado em 5 de Abril de 2019, os Requerentes vieram desistir do pedido com todas as legais consequências, sem que se encontre junta procuração que confira poderes especiais ao mandatário judicial.

2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral colectivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral colectivo foi constituído em 10 de outubro de 2018.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades

Cabe apreciar e decidir.

II – Fundamentação

4. Os Requerentes vieram desistir do pedido, e, nos termos legalmente previstos, poderão fazê-lo, em qualquer altura, no todo ou em parte, tendo a desistência como efeito a extinção do direito que se pretendia fazer valer em juízo (artigos 283.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, do CPC).

Quando a causa termine por desistência, as custas são pagas pela parte que desistir, salvo se a desistência for parcial, caso em que a responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu (artigo 537.º, n.º 1, do CPC). Tendo havido lugar à desistência total do pedido, os Requerentes são responsáveis pela totalidade das custas.

Havendo lugar a desistência, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida e, no caso afirmativo, assim o declarar por sentença, condenando ou absolvendo nos precisos termos (artigo 290.º, n.º 3, do CPC).

No caso vertente, não há nenhum obstáculo formal à desistência do pedido, pelo que o tribunal, pelo presente acórdão, homologa a desistência e declara extintos os direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação adicional nº 2018..., 2018..., 2018... e 2018..., referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Em consequência, absolve a Autoridade Tributária do pedido.

Verificando-se a falta de poderes especiais do mandatário para desistir do pedido, a decisão homologatória será notificada pessoalmente aos Requerentes, com a cominação de nada dizendo, o acto ser havido como ratificado e a nulidade suprida (artigo 291.º, n.º 3, do CPC).

Decisão

5. Termos em que se decide:

- a) Homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação adicional nº 2018..., 2018..., 2018... e 2018... e absolver a Autoridade Tributária do pedido.
- b) Notificar pessoalmente os Requerentes da decisão homologatória, com a cominação de nada dizendo, o acto ser havido como ratificado e a nulidade suprida.

Valor da causa

6. A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 4.683.525,89. No entanto, através das notas de demonstração de liquidação juntas ao processo pela Autoridade Tributária, constata-se que os valores de liquidação relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, incluindo juros compensatórios, são os seguintes: €1.536.295,14, €1.849.920,80, €1.164.382,81 e €1.031.074,10, que perfazem €5.581.672,85.

Sendo esses os valores de liquidação a que os Requerentes pretendiam obstar através da dedução do pedido arbitral, fixa-se o valor do processo, nos termos do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, em €5.581.672,85.

Custas

7. Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 24.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 70.074,00, que fica a cargo dos Requerentes.

Notifique.

Lisboa, 8 de abril de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral

Carlos Fernandes Cadilha

O Árbitro vogal

Luís Oliveira

O Árbitro vogal

Nuno Cunha Rodrigues

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 366/2018-T

Tema: Reforma quanto a custas.

DECISÃO ARBITRAL

1. A... e B..., já identificados nos autos, vieram requerer a reforma quanto a custas da decisão arbitral, que foram fixadas em € 5.581.672,85 por se entender que era esse o montante global correspondente aos valores das liquidações impugnadas.

Alegam, em síntese, o seguinte.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º-A do CPPT, o valor da causa corresponde ao valor da liquidação ou ao valor da parte impugnada desta, consoante se peça, respectivamente, a sua anulação total ou parcial, isto é, a quantia certa e líquida que na procedência da impugnação o impugnante deixará de pagar ou lhe será devolvida. Ora, no caso, o valor que os impugnantes deixariam de pagar, caso viesse a ser proferida decisão de procedência, seria o montante indicado de € 4.683.525,89 e não o de € 5.581.672,85, como se pode verificar pelo teor das certidões de dívida executivas.

Cabe apreciar e decidir.

2. Os Requerentes deduziram o presente pedido arbitral para apreciar a legalidade dos actos tributários de liquidação adicional de IRS e de liquidação de juros compensatórios, referentes aos anos de 2005 a 2008, no montante global de € 4.683.525,89 e indicaram esse montante como correspondendo ao valor da causa.

Na decisão arbitral, o tribunal fixou o valor da causa, ao abrigo do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, em € 5.581.672,85, por ter constatado, através das notas de demonstração de liquidação juntas ao processo pela Autoridade Tributária, que os valores de liquidação relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, incluindo juros compensatórios, correspondiam aos montantes parcelares de €1.536.295,14, €1.849.920,80, €1.164.382,81 e €1.031.074,10, que perfazem o total €5.581.672,85.

Sendo esses os valores de liquidação a que os Requerentes pretendiam obstar através da dedução do pedido arbitral, o tribunal fixou o valor do processo no somatório desses montantes, aplicando implicitamente o disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do CPPT, em correspondência também com a regra geral do artigo 297.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

Os Requerentes alegam, no entanto, que o valor que os impugnantes deixariam de pagar, caso viesse a ser proferida decisão de procedência, seria o indicado montante € 4.683.525,89, que corresponde ao somatório dos valores indicados nas notas de cobrança, que foram juntas pela Autoridade Tributária, e coincidem com valores das certidões de dívida agora juntos pelos Requerentes.

A verdade é que os Requerentes peticionaram a anulação das liquidações adicionais, e não apenas a sua anulação parcial, e esse pedido corresponde a um valor da causa que é o resultante do somatório de valores dessas liquidações (€ 5.581.672,85).

Admite-se, contudo, que os Requerentes, ao indicarem como montante global das liquidações impugnadas o valor de € 4.683.525,89, que corresponde à diferença entre o valor das liquidações (€ 5.581.672,85) e o montante que já haviam pago (€ 898.146,96), terão pretendido fixar o valor da causa com base no critério do valor da utilidade económica do pedido, e, portanto, por apelo à equivalência económica do objectivo que pretendiam obter com a procedência da acção.

Neste contexto, não obstante os Requerentes terem requerido a anulação integral dos actos de liquidação, e não apenas a sua anulação parcial, é possível interpretar o pedido arbitral no sentido de que visava obstar apenas ao pagamento dos tributos que estavam ainda em dívida.

E, sendo assim, ao abrigo do disposto nos artigos 616.º, n.º 1, e 617.º, n.º 6, do CPC, determina-se a reforma da decisão arbitral quanto ao valor do processo e a custas processuais nos seguintes termos.

Valor da causa

3. A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 4.683.525,89, que não foi questionado pela Autoridade Tributária, e que corresponde ao valor da liquidação que se pretendia obstar, pelo que se fixa nesse montante o valor da causa.

Custas

4. Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 24.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 59.058,00, que fica a cargo dos Requerentes.

Notifique.

Lisboa, 16 de abril de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral

Carlos Fernandes Cadilha

O Árbitro vogal

Luís Oliveira

O Árbitro vogal

Nuno Cunha Rodrigues